



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 001/2026

PROJETO DE LEI Nº 001/2026

PROCESSO: 004/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Direito Financeiro. Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos municipais e dá outras providências. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que objetiva conceder reajustamento salarial, através de revisão geral anual, dos servidores públicos municipais e agentes políticos do Município de Vila Pavão.

Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre-nos ressaltar, em primeiro plano, que ao analisarmos a Constituição Federal com as alterações da Emenda Constitucional 19, em especial do art. 37 e seus incisos X, XI, XII, XIII e XV e do art. 39 § 1º e 4º, vislumbramos a existência de um sistema remuneratório para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, para os membros de qualquer dos Poderes da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Quanto à iniciativa deste projeto, bem como a forma legal escolhida para interpô-lo, verificamos que segue o disposto no art. 37 inciso, X da CF/88, onde diz que os vencimentos estão sujeitos ao **princípio da reserva legal específica**, isto é, para cada hipótese de fixação ou modificação deve ser observada a iniciativa privativa em cada caso. Senão vejamos.

Art. 37 ...

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, para os servidores da municipalidade a iniciativa de seu chefe (CF, art. 61 §1º, II “a”), isto porque só o Poder Executivo está em condições de saber quando e em quais limites pode majorar a remuneração de seus servidores.

No que diz respeito a revisão geral anual do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários, passamos a transcrever o entendimento do Tribunal de Contas do Espírito Santo no Acórdão nº 1010/2015, datado de 15/07/2015, *in verbis*:

Assim, entendo que, desde o advento da EC 19/1998, não há óbice a que os subsídios fixados para prefeito e vice-prefeito sejam alterados no decorrer de uma legislatura ou mandato, ainda que não confirmada a hipótese de revisão geral anual e desde que sejam respeitados os limites do inciso V, do artigo 29, da Constituição da República, razão pela qual dirijo do posicionamento técnico voto por que seja afastado este indício de irregularidade e o consequente ressarcimento.

De forma análoga o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo entende que os vereadores também poderão fazer jus a revisão geral anual, desde que feita na mesma lei de revisão geral anual, não admitindo que seja feita de forma independente, nesse sentido, transcreveremos parte do Parecer em Consulta nº 013/2017, datado de 15/08/2017:

1. A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;
2. Não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissivo e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual;
3. Do mesmo modo, entende-se não ser possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, e em data diversa dos demais agentes públicos, devendo a iniciativa privativa para tal projeto de lei do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo.

De semelhante modo, como bem se pode observar, o inciso X do dispositivo supra, traz em seu texto a previsão de reajuste e a maneira como esse deverá ser concedido, ao definir que é assegurada revisão anual, sem distinção de índices (homenagem ao princípio da isonomia insculpido no art. 5º da Carta Magna).

A revisão, diferentemente do que se pode imaginar, trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, sob pena de fraude à constituição.

Cumprir destacar que a *revisão* se difere de *reajuste*, uma vez que esta deverá observar os limites e percentuais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda ficar a critério





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do bom senso do gestor público na tentativa de alcançar a irredutibilidade real e não apenas nominal, da remuneração.

No que diz respeito ao índice inflacionário, a determinação do seu valor caberá ao gestor, a quem tem competência para tal fixação. Nesse sentido, transcreveremos parte do PARECER SEI Nº 17924/2021/ME emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos autos do Processo Administrativo SEI nº 19953.100707/2021- 17.

8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. Interpretation and Institutions. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). (Disponível em: https://cdn.tesouro.gov.br/sistemas-internos///apex//producao//sistemas//thot//arquivos//publicacoes/29913_1011017/anexos/15205_1261242///25%20-%20Parecer_20203508.pdf?v=8724. Acesso em 13.01.22)

Com relação ao cumprimento da LC nº 101/2000, verificamos que Projeto de Lei juntou declaração do Prefeito comprovando a existência de adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO. Com relação à exigência do impacto orçamentário e financeiro, os parágrafos 1º e 6º do art. 17, excepciona essa exigência:

Art. 17. [...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

§ 6º **O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.** (destaque nosso)

O Tribunal de Contas do Estado (TCE) do Espírito Santo já se posicionou sobre o tema no Parecer Consulta TCE 046/2004, dispensando o cumprimento da exigência de acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário financeiro, no entanto, exigiu que os limites sejam recompostos o quanto antes a fim de obedecer os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Pela transcrição do art. 17 §§6º, 1º e 2º, percebemos, em boa visão, a inaplicabilidade, em boa parte, dos arts. 16 e 17 da LRF, restando quase que só, para o cumprimento do art. 21, I, a aplicabilidade do inciso II do art. 16 da mesma lei, no que respeita à revisão geral anual. Alertamos, enfim, que, apesar da permissão da LRD para que os limites de gastos com pessoal sejam suplantados pela revisão remuneratória anual, tais limites terão que ser recompostos nos dois quadrimestres seguintes, conforme exigência do art. 23 da Lei de Responsabilidade fiscal, [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mesmo sentido o TCE do Rio Grande do Sul no Parecer 12/2011, *in verbis*:

A revisão geral anual constitui direito subjetivo dos servidores, cumprindo ao Administrador a respectiva previsão tanto no Plano Plurianual (PPA), como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou seja, não se trata de questão adstrita apenas à discricionariedade do Administrador. Todavia, não é exigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 6º do art. 17 da LRF, antes transcrito. (destaque nosso) Disponível em <http://contaspublicas.org/2011/09/tcers-a-iniciativa-da-lei-de-revisao-geral-anual-e-de-competencia-de-cada-poder/> acesso em 28/01/2016.

Quanto à solicitação de tramitação em regime de urgência especial, vemos enquadrar-se nas exigências constantes no art. 139 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. É como tinha que se manifestar.

Vila Pavão/ES, 17 de janeiro de 2026.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE
Procuradora Jurídica – Matrícula nº 00095
Advogado OAB/ES 15.328



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003400370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcela Seidel Albuquerque** em 19/01/2026 15:45

Checksum: **B3556140FF7E7B63B6966466E904DE24957488C2708A6EC55D62A4A55C16D980**



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003400370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.